

PARECER N.º 21/CITE/99

Assunto: Caducidade do contrato de trabalho a termo certo
Processo n.º 54/99

I

1. A empresa ..., alegando atravessar dificuldades económico-financeiras, vem solicitar da CITE o parecer a que se refere o n.º 1 do art.º 18.º-A da Lei n.º 4/84, aditado pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, para a “rescisão do contrato de trabalho a termo certo” da trabalhadora Sra D.
2. Fundamenta tal pedido na ocorrência da alteração das circunstâncias que estiveram na base da contratação da referida trabalhadora. Com efeito, diz a empresa, nos fins do ano transacto verificou-se uma “subida das vendas e um conseqüente aumento de trabalho”. Teve, por isso, também de fazer investimentos.
3. Sucede que aquela subida de vendas deixou de se verificar.
4. Face aos investimentos realizados, por um lado, e, por outro, ao aumento do pessoal (D. ...), a empresa atravessa agora “sérias dificuldades financeiras e com dificuldade em cumprir as suas obrigações fiscais, como se pode verificar em termos contabilísticos o saldo negativo” e para com os “restantes trabalhadores”.
5. Assim, a empresa, para salvaguarda dos restantes postos de trabalho, “vê-se obrigada a rescindir o contrato de trabalho com a D. ... por ser a única contratada a termo.”
6. Mais acrescenta que a gestora/gerente passará a desempenhar as funções cometidas aquela trabalhadora.
7. Estas medidas, no entender da empresa, destinam-se a melhorar a sua condição económico-financeira.
8. Junta cópia do contrato de trabalho a termo certo celebrado e que teve o seu início em 12 de Janeiro de 1999, foi renovado em 12 de Julho de 1999, atingido o seu termo a 11 de Janeiro de 2000.
9. A trabalhadora foi contratada com a categoria de caixeira do 3.º ano, com as funções de venda ao balcão da pastelaria, mediante a remuneração mensal ilíquida de PTE 59 800\$00 (cl. 1.ª)
10. A duração do contrato é de 6 meses, com início em 12 de Janeiro (cl. 6.ª).
11. O contrato seria automaticamente renovado até ao limite máximo de duas renovações se a empresa o não denunciar por escrito com a antecedência mínima de 8 dias do referido prazo (cl. 6.ª).

II

Deste factualismo retira-se que se está perante um caso, não de despedimento, mas de caducidade do contrato a termo certo.

Assim, a esta situação não se aplica o disposto no art.º 30.º do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, aditado pelo Dec.-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro, *ex vi* do art.º 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, pelo que não há lugar à emissão do parecer referido no n.º 1 deste preceito.

Deste modo, deve a CITE oficial tal situação à empresa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1999